



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 08/2025
Ref. GAB/SEGOV nº 06/2025

Aracaju, 20 de março de 2025

Senhor Presidente,

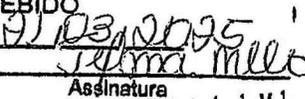
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 07/2025, apresentando as razões do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei de Redação Final nº 465/2024, que “*Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 21/03/2025


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





PROJETO DE LEI Nº 465/2025

EMENTA: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, e dá providências correlatas.

VETO PARCIAL DO GOVERNADOR DO ESTADO AO PROJETO DE LEI Nº 465/2025, aprovado em Redação Final pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe em 25 de fevereiro de 2025, e recebido pela Secretaria Especial de Governo em 28 de fevereiro de 2025.

Aracaju, ^{9º} de *março* de 2025.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777

591

Assinado de forma digital por

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777591

Dados: 2025.03.20 20:06:45
-03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Em Anexo: Razões do Veto Parcial



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MENSAGEM Nº 07/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Por dever político-institucional, comunico a esse Augusto Parlamento, por intermédio de Vossa Excelência, que, nos termos do art. 64, “caput” e § 1º, da **Constituição do Estado de Sergipe**, decidi **VETAR PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 465/2025**, que “*cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, e dá providências correlatas*”, pelas razões que, respeitosamente, peço vênica para passar a expor:

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 465/2025.
EMENTA: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, e dá providências correlatas.
ABRANGÊNCIA DO VETO: Veto Parcial ao Projeto de Lei em epígrafe (art. 4º)
FUNDAMENTO: art. 64, §1º, da Constituição Estadual.





MENSAGEM Nº 07/2025

RAZÕES DO VETO PARCIAL:

O Projeto de Lei nº 465/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Marcelo Sobral, estabelece a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, buscando fomentar o uso desse combustível sustentável no Estado de Sergipe.

Todavia, faz-se necessária a supressão do art. 4º, que assim dispõe:

“Art. 4º Anualmente, no mês de junho, em razão da comemoração mundial do meio ambiente, o Poder Executivo deve priorizar o abastecimento da frota estadual com etanol.”

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, órgão de consultoria e assessoramento jurídico deste Poder, manifestou-se pela inviabilidade jurídica da sanção integral do Projeto de Lei, conforme Parecer nº 1491/2025.

A razão central para o veto reside na **ofensa ao princípio constitucional da economicidade**, visto que a imposição da priorização do abastecimento com etanol, independentemente das condições econômicas do momento, pode acarretar impactos financeiros negativos à Administração Pública.

O rendimento energético do etanol é inferior ao da gasolina, exigindo maior volume de combustível para a mesma autonomia veicular.



MENSAGEM Nº 07/2025

Assim, ao não prever critérios objetivos para garantir a vantajosidade econômica, o dispositivo impõe um ônus desproporcional à gestão pública.

Além disso, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias sejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. No caso em tela, o Projeto de Lei não apresenta tal estimativa, o que configura **vício formal de inconstitucionalidade**.

Conforme já decidido pelos Tribunais pátrios, leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações financeiras sem a devida previsão orçamentária padecem de inconstitucionalidade formal, por afronta ao artigo 113 do ADCT.

Ademais, a Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística (SECLOG) também se manifestou no sentido da inviabilidade do art. 4º, ressaltando que já há normativas administrativas que garantem a utilização do critério de vantajosidade para escolha do combustível a ser utilizado na frota estadual. Ainda de acordo com a SECLOG, a redação do artigo 4º, ao não definir parâmetros claros para a priorização do etanol, pode gerar insegurança na aplicação da norma e comprometer a gestão eficiente dos contratos centralizados de abastecimento da frota estadual.

Assim, apesar do inquestionável mérito da propositura, o veto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 465/2024 é medida que se impõe, considerando a





MENSAGEM Nº 07/2025

necessidade de preservar a boa gestão dos recursos públicos e evitar contrariedade à ordem constitucional.

Então, Senhores Deputados, não se trata de discutir o mérito e a relevância da Propositura, mas de resguardar a Ordem Constitucional, garantindo que as leis sejam produzidas rigorosamente em obediência ao ordenamento jurídico vigente.

À vista destas razões, sinto-me, enquanto agente político obediente aos ditames da Constituição Estadual que jurei defender, no dever institucional de fazer uso do **VETO PARCIAL ao art. 4º** do referido Projeto de Lei, o qual submeto, na forma constitucional, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, no sentido de que tal medida político-jurídica seja mantida.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a esse sodalício, reiterando-lhe a disposição deste Governo para o trato imparcial e justo de assuntos de manifesto interesse institucional, político e social.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 20 de março de 2025.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777591

Assinado de forma digital por

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777591

Dados: 2025.03.20 20:07:26 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.645
DE 20 DE MARÇO DE 2025

Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol, denominada “Na Hora de Abastecer, Escolha o Etanol”.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável;

II – promover o agronegócio e o combustível proveniente da cana-de-açúcar;

III – fortalecer o setor sucroenergético e os produtores rurais;

IV – promover ações para a baixa emissão de carbono na agropecuária;

V – apoiar a criação de microdestilarias de base associativista como forma de incentivar o consumo de etanol pelos agricultores associados.

Art. 3º Os órgãos e as entidades públicos estaduais devem priorizar o abastecimento de seus veículos flex com etanol sempre que, a critério do agente público responsável, a utilização desse combustível for mais vantajosa para a administração pública.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os veículos movidos a combustão, adquiridos com recursos de emendas parlamentares individuais devem ser equipados, preferencialmente, com motores flex.

Art. 6º O Governo do Estado deve estimular as empresas sediadas em território sergipano a aderir a campanhas internacionais de redução das emissões de carbono e a se comprometer com o consumo preferencial de etanol em suas frotas de veículos flex.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 20 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Zeca Ramos da Silva
Secretário de Estado da Agricultura,
do Desenvolvimento Agrário e da Pesca

Walter Pereira Lima
Secretário Especial de Gestão das Contratações,
Licitações e Logística

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Deputado Marcelo Sobral - União

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 21 DE MARÇO DE 2025.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003100350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 24/03/2025 15:57

Checksum: **685EF145AB680BAC4FBCF83F90D18C0C41C244BBA4CFA114AAA019D2665D6100**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.